



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.046 - PR (2012/0188689-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FERTIMPORT S/A
ADVOGADOS : GILSON JOSÉ RASADOR E OUTRO(S) - SP129811
JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : EDISON SANTIAGO FILHO E OUTRO(S) - PR041332

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGENCIAMENTO MARÍTIMO. ART. 2º, I, DA LC N. 106/2003. ITENS 10.06 E 20.01 DA LISTA ANEXA. NATUREZA DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Afirmou o Tribunal de origem que a atividade de "agenciamento marítimo" encontra-se elencada na Lista Anexa da LC n. 106/2003 (itens 10.06 e 20.01) como objeto de tributação do ISSQN e que, na espécie, não incide o benefício fiscal constante do art. 2º, I, daquela norma complementar, tendo em vista não ser o caso de serviço prestado no exterior.

2. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se os serviços submetidos à tributação pelo ISSQN foram prestados no exterior, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. A dissonância pretoriana não pode ser analisada quando o acórdão recorrido estiver assentado em matéria eminentemente probatória, como na espécie. A incidência da Súmula 7/STJ impossibilita o exame da identidade fática entre o aresto recorrido e os paradigmas. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017(data do julgamento)

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.046 - PR (2012/0188689-0)

AGRAVANTE : FERTIMPORT S/A
ADVOGADOS : GILSON JOSÉ RASADOR E OUTRO(S) - SP129811
JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : EDISON SANTIAGO FILHO E OUTRO(S) - PR041332

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Fertimport S.A., contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 478/480, que não conheceu do recurso especial.

Sustenta a agravante que, "diferente da conclusão do ilustre relator, resta equivocada a afirmação de que há incidência do ISS independentemente de onde são auferidos os resultados dos serviços prestados, isso porque, nos casos em que os resultados dos serviços são auferidos no exterior, ou seja, fora do território nacional, como é no presente caso, não incide o ISSQN sobre eles, conforme dispõe o art. 2º, inciso I da LC n. 116/03".

Aduz, ainda, que não houve apreciação de entendimento em situação idêntica dada pelo eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.046 - PR (2012/0188689-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Afirmou o Tribunal de origem que a atividade de "agenciamento marítimo" encontra-se elencada na Lista Anexa da LC n. 106/2003 como objeto de tributação do ISSQN e que, na espécie, não incide o benefício fiscal constante do art. 2º, I, daquela norma complementar, pois não se constata a existência de serviço prestado no exterior. Confira-se (e-STJ, fls. 236/239):

O itens 10.06 e 20.01 da mencionada lista anexa prevêem como serviços tributáveis:

"10.06 - Agenciamento marítimo." "20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres." Portanto, não há dúvida de que tais serviços merecem tributação, e nem a apelante nega tal fato já que alega apenas a impossibilidade de incidência do imposto no caso presente por se tratar de serviços prestados a empresas domiciliadas no exterior.

Para tanto, alega a apelante incidir no caso presente a hipótese de não incidência do tributo prevista pelo inciso 1 do art. 2º da Lei 116/2003:

"Art. 22 O imposto não incide sobre:

1 - as exportações de, serviços para o exterior do País;"

Ocorre que entendo não ser este o caso dos autos.

[...]

Portanto, é certo que as atividades da apelante que estão em discussão neste processo são o agenciamento marítimo e os demais serviços portuários descritos no item 20.01 da já citada lista anexa de serviços tributáveis.

O que se deve analisar, assim, e que é o principal argumento da apelante, é se tais atividades podem ser tributadas ou se devem ser consideradas como serviços exportados para o exterior.

A apelante define em sua inicial, bem como nas razões de recurso, com base em julgado do Superior Tribunal de Justiça, que a atividade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agenciamento marítimo "se resume na intermediação feita pelo agente armador no sentido de prover todas as necessidades do navio, no porto do destino" (fi. 11).

Ora, se a própria apelante afirma que a atividade que realiza se presta a prover todas as necessidades do navio no porto do destino, disso se verifica claramente que o serviço é prestado e consumado no exato momento do agenciamento, perante o porto no qual o mesmo é realizado. Ao contrário do que quer fazer crer a apelante, em que pese o serviço seja prestado para empresa estrangeira, ainda que com remuneração em moeda também estrangeira, o serviço tem início e fim no Brasil, não havendo que se falar em exportação do serviço prevista pelo inciso 1 do art.

2º da Lei 116/2203.

A apelante dá exemplos de serviços exportados para outros países que de modo algum podem ser utilizados como paradigma para caso concreto.

A atividade praticada pela apelante é plenamente concluída em território nacional não havendo qualquer atividade remanescente a ser prestada em outra localidade.

Discutir se o aproveitamento dos serviços se dará fora do país em nada influencia a atividade da apelante que iniciou e teve sua conclusão em território nacional.

Para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se os serviços submetidos à tributação pelo ISSQN foram prestados no exterior, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou adequadamente a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, com atenção aos pressupostos de concessão de tutela antecipada, dentro dos limites de cognição que o ato exige.

2. Observo que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 130, 143, e 427 do CPC; 151 do CTN; e 498 e 499 do Decreto 19.714/2003. O Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento.

Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Na hipótese dos autos, verifica-se que a questão de fundo defendida pela agravante é a existência dos requisitos autorizadores para concessão de Tutela Antecipada - periculum in mora e fumus boni iuris. Tal questão foi amplamente debatida na instância de origem, que, com base no contexto fático probatório dos autos, entendeu que " não resta demonstrada a verossimilhança das alegações aviadas pela agravante, de forma a justificar a realização de medida tão drástica quanto suspender a exigibilidade do crédito tributário"(fl. 1652, e-STJ). Inviável, em Recurso Especial, rever tal entendimento, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 181.710/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 27/8/2012)

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. ART. 151, INCISO V, DO CTN. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte admite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de antecipação de tutela, deferida no exercício do poder geral de cautela do juiz, não podendo ser diferente, ante a previsão legal expressa contida no art. 151, inciso V, do CTN.

II - Contudo, essa não é a quaestio juris como leva a crer a recorrente. O ponto nodal é que a antecipação de tutela foi indeferida ante a falta de verossimilhança de suas alegações, nos termos do seguinte trecho do v. acórdão, verbis: "Se a ação destina-se a declarar a nulidade do processo administrativo tributário, não há como eliminar, desde já a incerteza e antecipar a tutela. Nesse sentido a nota 17b ao art. 273 do CPC, Theotônio Negrão, 35ª edição, RT 742/350." III - Assim, para se reformar o que foi decidido e conceder a medida pleiteada, é preciso o reexame das provas carreadas aos autos para se aferir a presença da verossimilhança, procedimento inadmitido por esta Corte, ante a necessidade de reexame de provas.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.093.318/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/3/2009, DJe 11/3/2009)

TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE RECÍPROCA - TUTELA ANTECIPADA NEGADA NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS - REEXAME NESTA SEDE - ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Negada a antecipação de tutela na origem por ausência da verossimilhança das alegações ou de inexistência de risco de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perecimento do direito, a análise da ofensa aos arts. 273 e 461 do CPC com pretensão à concessão da antecipação de tutela nesta fase processual, implica em reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

(AgRg no REsp 859.953/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 21/11/2008)

Por fim, a dissonância pretoriana não pode ser analisada quando o acórdão recorrido estiver assentado em matéria eminentemente probatória, como na espécie. A incidência da Súmula 7/STJ impossibilita o exame da identidade fática entre o aresto recorrido e os paradigmas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 133 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A verificação da ocorrência ou não de sucessão empresarial apta a ensejar a responsabilidade prevista no art. 133 do CTN demanda, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela orientação assentada na Súmula 7/STJ.

2. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.512.813/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 12/5/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERESSE ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA PROTETÓRIA. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é suficiente que o Tribunal de origem dê como prequestionados os dispositivos tidos como violados, é necessário o efetivo debate das matérias discutidas no recurso especial.

4. Na espécie, o Tribunal de origem apreciou a controvérsia acerca da legitimidade ativa do recorrente para propor a presente ação cautelar, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática, cujo reexame, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

6. Quanto à pretensão de afastamento da multa aplicada pelo Tribunal de origem, considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

7. A alegação de contrariedade a enunciado de Súmula não basta à abertura da via especial, uma vez que ausente previsão na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.436.304/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 9/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. AFRONTA AO ARTIGO 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. No caso concreto, o acórdão *a quo* registrou, expressamente, que o conjunto probatório que instruíra a lide era suficiente para a formação da convicção do julgador, de modo que a desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, na forma pretendida, a fim de verificar se a autora encontrava-se desviada da função, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 280.862/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 9/10/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0188689-0

AgInt no
REsp 1.343.046 / PR

Números Origem: 2011001244448 201100124448 38377320058160129 691693 7017236 701723601
701723602 7352005

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
ADVOGADOS : GILSON JOSÉ RASADOR E OUTRO(S) - SP129811
JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : EDISON SANTIAGO FILHO E OUTRO(S) - PR041332

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERTIMPORT S/A
ADVOGADOS : GILSON JOSÉ RASADOR E OUTRO(S) - SP129811
JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : EDISON SANTIAGO FILHO E OUTRO(S) - PR041332

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.